



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000605/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.803 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria Compensação - Estimativa de CSLL
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. EFEITOS DA CONSIDERAÇÃO DA PARCELA REDUTORA DE 1/3 DA COFINS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.

O saldo de CSLL apurado em 31/12, após a compensação legal de 1/3 da Cofins disciplinada pelo artigo 3º da Lei 9.718/99, se negativo, poderá compensar estimativas do tributo em períodos subsequentes, ou CSLL devida no ajuste, consoante inteligência do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 06/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Felix.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Este processo administrativo foi trazido a julgamento em virtude da conexão verificada entre o seu objeto e o objeto do processo nº 10510.900023/2008-85, consoante Resolução nº 1801-00.073, deliberada em 17 de janeiro de 2012, naqueles autos, juntada ao presente às e-fls. 374 a 382.

Resumindo o presente caso, a Recorrente pleiteia direito creditório consubstanciado em Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, para compensar a estimativa de CSLL, relativa a março de 2000, no valor de R\$ 308.491,80. Ocorre que o Saldo Negativo de CSLL relativo àquele ano foi objeto de autuação fiscal, cuja exigência de tributo foi formalizada no processo administrativo nº 10510.002160/2004-29.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância assim relata e aprecia o litígio instaurado:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 28/42 e 68/82) contra o Despacho Decisório da Delegada da Receita Federal do Brasil de Aracaju (fl. 20), que, aprovou o Parecer Técnico Saort nº 163/2005 (fls. 21 e 22), não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo interessado, relativo ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2000 e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada as fls. 03/08.

De acordo com o Parecer Técnico Saort no 163/2005, a configuração da inexistência do direito creditório requerido se deu em razão de o interessado ter sido submetido a procedimento de fiscalização, do qual resultou a desconstituição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 e o lançamento relativo a Contribuição Social apurada no ajuste anual, conforme os documentos de fls. 08 a 17.

[...]

Conforme relatado, o contribuinte mostra-se inconformado com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não-homologação da compensação declarada, argüindo, basicamente, que estes dependem do julgamento do Auto de Infração formalizado no processo nº 10510.002160/2004-29, ainda pendente, por meio do qual foi efetuada a glosa de parte da dedução relativa à 1/3 da Cofins efetivamente paga, utilizada na liquidação de parcela da CSLL levada ao ajuste anual do ano-calendário de 1999.

Efetivamente, no Auto de Infração de que trata o processo administrativo nº 10510.002160/2004-29 foi feita a citada glosa, resultando na inexistência do saldo negativo no valor de R\$308.491,80 e em lançamento de CSLL devida no ajuste anual do ano-calendário de 1999, no valor de R\$250.950,83. E em razão disso, o Parecer Seort em litígio concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 1999, por ser inexistente.

[...]

Ademais, cumpre destacar que o acórdão nº 15-13.589 - I a Turma da DRJ/SDR, de 29 de agosto de 2007 (fls. 111/116), proferido no processo nº 10510.002160/2004-29, manteve a glosa ali efetuada e julgou procedente o conseqüente lançamento da CSLL referente ao ajuste anual do ano-calendário de 1999.

[...]

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso voluntário arguindo:

a) apensamento destes autos ao processo nº 10510.002160/2004-29 para julgamento em conjunto;

b) discorre sobre razões de fato e de direito a respeito da possibilidade da compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL devida e apurada em 1999, matéria afeta àqueles autos; e,

c) solicita o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação pleiteada.

Ao votar a conversão do julgamento na realização de diligências, nos autos nº 10510.900023/2008-85, a turma julgadora concluiu que este processo além de estar inevitavelmente conectado ao deslinde dos autos nº 10510.002160/2004-29, também conecta-se àquele, que cuida do Per/Dcomp cujo objeto é o Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000. Os autos nº 10510.002160/2004-29 já foram apreciados em sede recursal e o nº 10510.900023/2008-85 está sendo decidido simultaneamente a este.

A Resolução pode ser assim resumida, aproveitando-se trecho redigido nos autos nº10510.900023/2008-85:

Os limites do litígio ora instaurado firma-se no valor que está sendo objeto do processo administrativo nº 10510.000605/2005-17, relativo à homologação ou não de crédito que poderá vir a quitar a estimativa de CSLL de março de 2000, que compõe, por sua vez, a base de cálculo negativa de CSLL ora discutida, e exaustivamente discutida, nestes autos.

Com efeito, cabe em parte razão à recorrente. Não há como negar que a decisão proferida naquele processo, em segunda instância, tem repercussão direta no deslinde deste. A ver que no próprio acórdão vergastado a turma julgadora houve por bem e corretamente aplicar as decisões sobre os demais processos que discutiram as compensações das estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2000.

Entendo, todavia, que também não desmerece razão a turma julgadora ao indeferir o pedido de sobrestamento destes autos, por absoluta falta de previsão de norma processual para este fim.

Também não é admissível que se dê provimento ao protestado pela recorrente, visto que não se pode reconhecer crédito que não foi ainda definitivamente reconhecido, o que só acontecerá, no caso, com a homologação dada por sentença irrecurável, ou efetivo pagamento. Não ocorrendo nenhum dos dois fatos, estando sob condição futura, incabível o deferimento deste valor nestes autos, de forma antecipada.

Aduzindo a estas considerações, em pesquisa a outros processos de compensação da mesma instituição financeira, extrai a notícia de que a estimativa de CSLL relativa a março de 2000 foi quitada com a compensação de parte da base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1999.

O recorrente foi autuado e o procedimento fiscal culminou na alteração do valor informado na DIPJ/00, ano-calendário de 1999, da referida CSLL.

Compulsando o processo administrativo pertinente a esta autuação, nº 10510.002160/200429, verifico que foi exarado o recente Acórdão nº 1301-00.749/11, dando provimento à recorrente.

No entanto, dos referidos autos, atualmente disponível no sistema e-processo, não verifico a cópia da DIPJ/00 em apreço, nem os efeitos naquela base de cálculo de CSLL.

Ainda que fosse possível esta verificação, não conseguiria adiantar os efeitos no processo administrativo que trata da compensação da estimativa de CSLL relativa a março de 2000 (10510.000605/200517).

Daí que o julgamento deste litígio fica a depender, de forma intrínseca e inevitável, dos efeitos do Acórdão nº 1301-00.749/11 na apuração do valor de CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 e, por consequência, na solução do processo administrativo nº 10510.000605/200517.

Desta forma, foi solicitado que a autoridade fiscal designada ao feito que juntasse aos autos a cópia do Acórdão nº 1301-00.749/11 explicitando os seus efeitos na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 e, por consequência, se a CSLL estimada relativa ao mês de março de 2000 foi devidamente compensada com este saldo, o que solucionaria o conflito do presente litígio.

Também solicitou-se, por prevenção, a remessa deste processo nº 10510.000605/2005-17 para o julgamento conjunto com o processo nº 10510.900023/2008-85.

No Relatório Fiscal de e-fls. 391 a 395, a autoridade fiscal esclarece que procedeu a juntada do Acórdão nº 1301-00.749/11 (e-fls. 383 a 390) e mais:

[...]

Entretanto, segundo consta do Acórdão nº 1301-00.749/11 (fls. 416/423), não obstante o cancelamento do Auto de Infração relativo à Contribuição sobre o Lucro Social – CSLL, relativo ao exercício de 2000, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de direito creditório de CSLL e da COFINS, decorrente da compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL, haja vista que o § 3º, art. 8º da Lei nº 9.178/1999, veda expressamente tal procedimento, como bem demonstra o Relator em seu voto, abaixo transcrito (parcialmente):

(...)

Gira a lide em torno do permissivo estabelecido nos parágrafos 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, que produziu efeitos entre fevereiro/1999 e dezembro do mesmo ano.

Eis o dispositivo em comento:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

(...)

Por outro lado, a lei estabelece expressamente que da aplicação do procedimento de compensação em tela "não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes". De se observar que a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL é claramente um benefício fiscal, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111 do CTN. Não se cuida, aqui, de repetição de indébito, mas da outorga do permissivo de compensação de parte de tributo devido e pago (COFINS) para extinguir outro tributo igualmente devido (CSLL).

Assim sendo, conclui-se pela inexistência de saldo negativo da CSLL, referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, pois, não fora a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, no valor de R\$ 660.071,51, ter-se-ia uma CSLL a pagar na ordem de R\$ 367.273,68, como bem se vê a seguir:

FICHA 30 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	10.803.329,82
13. SOMA DAS ADIÇÕES	53.177.642,89
20. SOMA DAS EXCLUSÕES	51.304.515,90
23. BASE DE CALCULO DA CSLL	12.676.456,81
24. CSLL APURADA	1.366.013,48
26.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	2 1 1 .782,59
27.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	75 8 .765,50
30.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	28 . 1 9 1 ,7 1
31. CSLL A PAGAR	367.273,68

(grifos não pertencem ao original)

Às e-fls. 401 a 413 a recorrente manifestou-se sobre o resultado das diligências realizadas, alegando que a autoridade fiscal diligente equivocou-se ao tratar da matéria, reiterando que faz jus ao valor de R\$ 308.491,80, pois, em suma, defende:

Da simples leitura da lei^(*) verifica-se que a compensação de até um terço da COFINS está limitada ao valor da CSLL apurada (devida), nada tratando sobre formação ou não do saldo negativo ou CSLL a pagar no período. Ou seja, o que a lei impede é que a utilização do valor correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga não supere o valor apurado a título de CSLL no período. Caso isto aconteça, por expressa determinação legal, não pode o contribuinte pleitear a sua utilização em outros períodos subsequentes ou restituição.

(*) Artigo 8º e §§ da Lei nº 9.718/99

Prossegue tecendo considerações sobre o descabimento da autuação fiscal realizada no processo nº 10510.002160/2004-29 e sobre orientações da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a respeito do tema e jurisprudência administrativa invocada em seu favor.

Conclui demonstrando que o valor do 1/3 da Cofins efetivamente pago no ano-calendário de 1999 (R\$ 660.071,51) não ultrapassou o valor da CSLL devida (R\$ 1.366.013,49), pelo que restou um saldo de CSLL a pagar, ainda, de R\$ 705.941,97. Conclui:

A conclusão apresentada no acórdão restringe-se, tal qual determina a lei, a indicar que a compensação do montante equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período não pode exceder a CSLL apurada (devida).

De forma algum, a referida decisão, até porque estaria *contra legem*, poderia impedir a sua utilização e formação do saldo negativo nos termos previstos na legislação.

Fez sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Hanna Carolina M. Tavares (OAB/BA nº 28.184).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido, por tempestivo.

Importante salientar, conforme relatado, que este processo trata da estimativa de CSLL relativa a março de 2000, no valor de R\$ 308.491,80, que, por sua vez, compõe o Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000, matéria tratada no processo nº 10510.900023/2008-85.

Ocorre que a estimativa de CSLL, março de 2000, foi compensada com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

E, no que respeita ao Saldo Negativo de CSLL daquele ano, 1999, a empresa sofreu autuação fiscal devido a consideração na formação deste saldo (CSLL) de valores recolhidos a título de Cofins e a compensação permitida legalmente de 1/3, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/99. Este assunto foi amplamente debatido e tratado no processo nº 10510.002160/2004-29, que culminou no Acórdão nº 1301-00.749/11, cuja decisão já transitou em julgado, juntado às e-fls. 416 a 423.

Por conseguinte, a solução de ambos os litígios tratados nos processos fiscais nºs 10510.900023/2008-85 e neste decorre do Saldo Negativo de CSLL e da sua composição, conforme já discorrido no relatório, na deliberação das diligências solicitadas, relatório fiscal e manifestação da recorrente a respeito deste relatório.

O Acórdão nº 1301-00.749 restou assim ementado, reprise-se:

COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS.

No período de vigência dos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, o contribuinte tem o direito de compensar até 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, sendo que a lei não faz restrições quanto à tempestividade dos pagamentos da COFINS, nem obriga a que sejam anteriores ao pagamento da CSLL. No entanto, dessa compensação não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes, por disposição expressa da mesma lei.

No texto dispositivo do acórdão:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário interposto, para cancelar o lançamento, sem que isso implique, em qualquer hipótese, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

Em trecho elucidativo do voto-condutor, restou explicitado;

Por outro lado, a lei estabelece expressamente que da aplicação do procedimento de compensação em tela “não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes”. De se observar que a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL é claramente um benefício fiscal, devendo ser interpretada literalmente, à luz do art. 111 do CTN. Não se cuida, aqui, de repetição de indébito, mas da outorga do permissivo de compensação de parte de tributo devido e pago (COFINS) para extinguir outro tributo igualmente devido (CSLL).

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e o cancelamento do lançamento. Ressalto que esta decisão não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento de qualquer direito creditório de CSLL nem de COFINS passível de restituição ou compensação em favor do contribuinte, por vedação direta da lei.

(grifos não pertencem ao original)

Dai surge o litígio a ser ora apreciado.

A recorrente defende a tese que o alcance e os efeitos desta decisão não maculam o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ/00 (ac 1999), pois a parcela compensada referente a 1/3 da Cofins redundou em valor inferior à CSLL devida, se não houvesse a referida compensação. Assim demonstra em trecho da manifestação sobre a diligência realizada e no que respeita às conclusões fiscais dispendidas:

No caso concreto, portanto, a apuração do saldo negativo pode ser corretamente assim demonstrada:

FICHA 30 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	R\$ 10.803.329,82
13. SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 53.177.642,89
20. SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$51.304.515,90
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$12.676.456,81
24. CSLL APURADA	R\$ 1.366.013,48
25. (-) 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 660.071,51
26. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL	R\$211.782,59
27. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 758.765,50
30. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 28.191,71
31. CSLL A PAGAR	(R\$ 292.797,83)

Verifica-se, assim que o montante referente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período pelo Requerente não ultrapassou o montante apurado a título de CSLL, razão pela qual pode ser integralmente utilizado, restando ainda um saldo a título de CSLL no montante de R\$ 705.941,97: (...)

[...]

A conclusão apresentada no acórdão restringe-se, tal qual determina a lei, a indicar que a compensação do montante equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período não pode exceder a CSLL apurada (devida).

De forma algum, a referida decisão, até porque estaria *contra legem*, poderia impedir a sua utilização e formação do saldo negativo nos termos previstos na legislação.

A despeito das conclusões da autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências realizadas, a tese esposada pela recorrente encontra guarida na legislação tributária e o assunto foi melhor explicitado na Instrução Normativa SRF nº 06/1999, artigo 9º, em seu parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

- a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;*
b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

- a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;*

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

(grifos não pertencem ao original)

Saliente-se que nestes autos não há que se abrir rediscussão a respeito da compensação autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/99, nem tampouco do valor do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 1999, matérias transitadas em julgado, mas restringir-se-á a dar a correta interpretação à decisão exarada no Acórdão nº 1301-00.749 quanto aos efeitos da compensação dos valores compensados a título de 1/3 da Cofins na repercussão do Saldo Negativo da CSLL nos períodos subsequentes.

Assim sendo, para efeitos de Saldo de CSLL a ser aproveitado em períodos subsequentes, não se deve extrair o valor informado a título de 1/3 da Cofins, na DIPJ/00, e correta a pretensão da recorrente em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos.

A legislação concernente à matéria veda somente que o valor do 1/3 da Cofins ultrapasse o valor da CSLL devida apurada no ano-calendário de 1999, a fim de não gerar repetição de indébito, por si só considerado, mas não veda que seja computado até este limite e posteriormente aproveitado o Saldo Negativo de CSLL em períodos subsequentes.

A estimativa de CSLL de março de 2000, por conseguinte, no valor de R\$ 308.491,80, pode ser devidamente compensada com o Saldo Negativo de CSLL, consoante apurado pela recorrente, no valor de R\$ 292.797,83, respeitada a devida atualização monetária.

Compete ao órgão executor deste acórdão realizar os cálculos para verificar a suficiência do crédito, após a atualização monetária nos moldes legais.

Voto, por todo o exposto, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório consubstanciado no Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 292.797,83, e homologar a compensação da estimativa de CSLL, relativa a março de 2000, até o limite deste, observando-se a atualização monetária devida.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA